

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE
2023**

Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

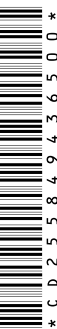
Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º.

“Art. 30.....

.....

§ 3º As empresas de que trata o *caput* deverão enviar eletronicamente à autoridade policial os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas



físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem:

I – até 3 (três) horas antes do início da entrada dos compradores no local do evento, os dados então disponíveis; e

II – imediatamente, após encerradas as vendas dos ingressos, os dados dos demais compradores.

§ 4º Havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa referida no *caput* deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pela autoridade policial competente.

§ 5º A informação da identificação das pessoas referidas no § 4º na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser repassada pela autoridade policial para a empresa responsável pela organização do evento até meia hora antes do início da entrada dos compradores de ingresso, no caso do inciso I do § 3º, e o mais rapidamente possível, no caso do inciso II do mesmo parágrafo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

